



Número: **1000481-09.2022.4.01.3201**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tabatinga-AM**

Última distribuição : **08/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado, Destruição / Subtração / Ocultação de Cadáver**

Objeto do processo: **AÇÕES COM RÉU PRESO e AÇÕES PENAIS DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
ALESSANDRA FARIAS SAMPAIO (ASSISTENTE)	LEONARDO SAO BENTO ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PIERO MARTINS DE CARVALHO (ADVOGADO) LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONCA (ADVOGADO) CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA (ADVOGADO) MATHEUS TESSARI CARDOSO (ADVOGADO) MARIA CLARA SIRIMARCO BATISTA (ADVOGADO) RAFAEL CAETANO BORGES (ADVOGADO) FABIO ANTONIO DIB PEREIRA (ADVOGADO) RAFAEL FAGUNDES PINTO (ADVOGADO) WAGNER AUGUSTO DE MAGALHAES (ADVOGADO) ANDRE FILGUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) NILO BATISTA (ADVOGADO)

BEATRIZ DE ALMEIDA MATOS (ASSISTENTE)	FABIO LUIZ LEE (ADVOGADO) GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO (ADVOGADO) JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO (ADVOGADO) LAURA SOARES DE GODOY (ADVOGADO) FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA (ADVOGADO) PAOLA ZANELATO (ADVOGADO) SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MAURICIO STEGEMANN DIETER (ADVOGADO) VITOR STEGEMANN DIETER (ADVOGADO) JOAO PEDRO BECHARA CALMON (ADVOGADO) LEONARDO MENDES ZORZI (ADVOGADO) CAIO PATRICIO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA (REU)	LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) GILBERTO ALVES (ADVOGADO)
OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA (REU)	LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) GILBERTO ALVES (ADVOGADO)
JEFFERSON DA SILVA LIMA (REU)	ALINE CRACCO (ADVOGADO) JOSE ALVES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	
ELIESIO DA SILVA VARGAS (TESTEMUNHA)	
RAMON SANTOS MORAIS (TESTEMUNHA)	
DOMINGOS SAVIO PINZON RODRIGUES (TESTEMUNHA)	
ALZENIRA DO NASCIMENTO GOMES (TESTEMUNHA)	
RAIMUNDO BENTO DA COSTA (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO FIGUEIRA FERREIRA (TESTEMUNHA)	
ORLANDO DE MORAES POSSUELO (TESTEMUNHA)	
HIGSON DIAS CASTELO BRANCO (TESTEMUNHA)	
ELIESIO DA SILVA VARGAS (TESTEMUNHA)	
ALEX PERES THIMOTEO (TESTEMUNHA)	
RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA DA COSTA (TESTEMUNHA)	
ODERCLEY DA SILVA DIAS (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO CONCEIÇÃO DE FREITAS (TESTEMUNHA)	
CLARA TANANTA DA COSTA (TESTEMUNHA)	
WANDERLEY BEZERRA DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
RUBENS VILLAR COELHO (TESTEMUNHA)	
LAURIMAR LOPES ALVES (TESTEMUNHA)	
JÂNIO FREITAS DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
OTAVIO DA COSTA DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
OTAVIO DA COSTA DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
AMARILIO DE FREITAS OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
MARIA ANTONIA COSTA DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
JOSENETE CAMPOS DE FREITAS (TESTEMUNHA)	
ELIZABETE DA COSTA OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
MANOEL RAIMUNDO CORREIA (TESTEMUNHA)	
ELICLEI COSTA DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2223283645	17/11/2025 12:01	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Tabatinga-AM
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tabatinga-AM

PROCESSO: 1000481-09.2022.4.01.3201

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NILO BATISTA - DF45584, ANDRE FILGUEIRA DO NASCIMENTO - DF45809, WAGNER AUGUSTO DE MAGALHAES - DF45475, RAFAEL FAGUNDES PINTO - RJ141106, FABIO ANTONIO DIB PEREIRA - RJ125661, RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435, MARIA CLARA SIRIMARCO BATISTA - DF45820, MATHEUS TESSARI CARDOSO - RJ154290, CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA - RJ158279, MARIA CLARA DA SILVA FELIPE MENDONCA - RJ224454, LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ231157, PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA - RJ230667, LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS - RJ210440, PIERO MARTINS DE CARVALHO - RJ239119, ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA - DF54368, LEONARDO SAO BENTO ARAUJO DOS SANTOS - SP352693, CAIO PATRICIO DE ALMEIDA - PR72429, LEONARDO MENDES ZORZI - PR82648, JOAO PEDRO BECHARA CALMON - PR50700, VITOR STEGEMANN DIETER - PR62706, MAURICIO STEGEMANN DIETER - PR40855, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, PAOLA ZANELATO - SP123013, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP350626, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076 e FABIO LUIZ LEE - SP434522

POLO PASSIVO: AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LUCAS SA SOUZA - PA20187, GILBERTO ALVES - SP62607, JOSE ALVES DA SILVA NETO - RS76385 e ALINE CRACCO - RS78150

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de Ação Penal apresentada pelo Ministério Público Federal originalmente em face de Amarildo da Costa de Oliveira, Oseney da Costa Oliveira e Jefferson da Silva Lima, decorrente de Inquérito Policial instaurado por requisição do MPF para apurar o desaparecimento (e, posteriormente, homicídio e ocultação de cadáver) do indigenista Bruno da Cunha Araújo Pereira e do jornalista Dominic Mark Philips (Dom Philips), nas proximidades da Terra Indígena Vale do Javari.

A denúncia foi oferecida em 21/07/2022, imputando aos denunciados o crime de homicídio. Aos acusados Amarildo da Costa Oliveira e Jefferson da Silva Lima foram imputadas, também, as condutas de ocultação de cadáver (ID 1228874776).

O réu Amarildo da Costa Oliveira ainda responde, dentro do mesmo contexto, por organização criminosa.

A denúncia foi recebida no dia 22/07/2022, indicando que as condutas supostamente praticadas seriam as previstas no Art. 121, § 2º II, IV e V, e no Art. 211, ambos do



Código Penal Brasileiro (ID 1229289778).

Os réus apresentaram Respostas escritas, no dia 05/10/2022 (ID 1347104747; 1347276790; 1347324760). Nelas, alegou-se incompetência da Justiça Federal para julgamento do caso, além de suspeição do magistrado que recebeu a denúncia.

No dia 06/10/2022, os réus opuseram exceção de incompetência de juízo (ID 1347304282). As exceções de incompetência e de suspeição já precluíram e foram julgadas improcedentes.

Em 13/10/2022, foi mantida a prisão preventiva dos réus. (ID 1356886746).

A Audiência de Instrução e julgamento ocorreu nos dias 20, 21, 22 e 24 de março de 2023, bem como em 11 e 17 de abril de 2023, concluído o ato em 08/05/2023. A AIJ ocorreu de forma fracionada considerando o número de testemunhas e a instabilidade na conexão da internet à época. Após concessão parcial de Habeas Corpus, a defesa pôde arrolar mais testemunhas para oitiva.

As novas AIJ ocorreram nos dias 17 e 27/07/2023. Ao final, foi iniciado prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais.

A defesa apresentou suas alegações finais em 25/09/2023, pedindo a nulidade do processo, a exclusão da qualificadora da emboscada, a exclusão da qualificadora do motivo torpe, a exclusão da qualificadora inerente à suposta intenção de assegurar a impunidade de outro crime, a absolvição dos réus e, subsidiariamente, a impronúncia de Oseney da Costa de Oliveira, além da conversão da prisão preventiva em restritiva de direitos (ID 1829472192).

No dia 02/10/2023, sobreveio decisão que pronunciou os réus:

I – AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA, nas condutas do art. 121, §2º, incisos I e IV (vitima Bruno da Cunha Araújo); do art. 121, §2º, incisos IV e V (vitima Dominic Mark Philips); e do art. 211, por duas vezes, na forma do art. 29 e do art. 69, todos do Código Penal;

II – JEFFERSON DA SILVA LIMA, nas condutas do art. 121, §2º, incisos I e IV (vitima Bruno da Cunha Araújo); do art. 121, §2º, incisos IV e V (vitima Dominic Mark Philips); e do art. 211, por duas vezes, na forma do art. 29 e do art. 69, todos do Código Penal;

III - OSENEY DA COSTA DE OLIVEIRA, nas condutas do art. 121, §2º, incisos I e IV (vitima Bruno da Cunha Araújo); e do art. 121, §2º, incisos IV e V (vitima Dominic Mark Philips), na forma do art. 29, todos do Código Penal.

Em 05/10/2023, os réus opuseram embargos de declaração, alegando omissão, obscuridade e contradição.

O MPF e as assistentes de acusação apresentaram contrarrazões aos embargos.

O juízo conheceu os embargos e lhes negou provimento (ID 1897948154).

Entrementes, no Processo n. 1001000-81.2022.4.01.3201, estava sendo julgado o incidente de Conflito de Jurisdição n. 1027193-02.2023.4.01.0000. Em 20/10/2023, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a conexão daquele Processo com este.



No dia 13/11/2023, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão de pronúncia (ID 1911067686) requerendo: nulidade do processo; nulidade da Sentença de Pronúncia; absolvição dos réus e impronúncia (ID 1960890193).

A acusação e seus assistentes apresentaram as contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso, com manutenção da decisão do juízo a quo.

No dia 12/08/2024, o TRF1 denegou Habeas Corpus impetrado pela defesa, por unanimidade.

O Recurso em Sentido Estrito foi julgado pelo TRF1 no dia 17/09/2024 e deu parcial provimento aos pedidos da defesa. No acórdão (ID 2148970578), decidiu-se IMPRONUNCIAR o réu Oseney da Costa de Oliveira, na forma do artigo 414, caput, do Código de Processo Penal, mantendo-se a pronúncia dos réus Amarildo da Costa de Oliveira e Jefferson da Silva Lima.

A impronúncia de Oseney se deu com a seguinte fundamentação: “os elementos coligidos durante a instrução processual não são suficientes a autorizar a conclusão no sentido de que há, em seu desfavor, indícios de autoria ou participação nos delitos que lhe são imputados pela acusação.” Como consequência, o TRF1 revogou a prisão preventiva de Oseney, substituindo-a pela prisão domiciliar, em função da ausência do fumus comissi delicti, em observância ao Art. 312 do CPP.

Quanto ao afastamento das qualificadoras pedido pela defesa, o egrégio Tribunal entendeu que os indícios presentes eram suficientes e decidiu as MANTER no momento processual em que se julgou o recurso.

O MPF interpôs recurso especial em face da decisão de impronúncia do réu Oseney da Costa Oliveira, no dia 01/10/2024 e as contrarrazões recursais foram apresentadas no dia 14/11/2024.

O juízo de admissibilidade do REsp foi remetido à vice-presidência do TRF1, a qual INADMITIU o referido recurso no dia 27/01/2025, com fulcro na ausência de evidente contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos legais indicados pelo Parquet. Em seguida, o MPF interpôs Agravo em Recurso Especial, com vistas a reformar a decisão do TRF1 de impronunciar o réu Oseney.

Em relação aos réus Amarildo da Costa de Oliveira e Jefferson da Silva Lima, o MPF requereu, no dia 13/02/2025, o desmembramento do feito, para que o processo siga seu trâmite regular.

Sobreveio decisão proferida pelo Ministro Relator Ribeiro Dantas, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2900540/AM, deferindo o pedido ministerial de desmembramento do feito, a fim de viabilizar a continuidade da tramitação processual em relação aos réus já pronunciados AMARILDO DA COSTA OLIVEIRA e JEFFERSON DASILVA LIMA (ID 2195995144).

Em 24/07/2025, o MPF representou pelo desaforamento do julgamento dos réus AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA e JEFFERSON DA SILVA LIMA desta Subseção Judiciária de Tabatinga/AM, onde tramita esta ação, pra a Seção Judiciária do Amazonas, com sede em Manaus/AM, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, sob a justificativa do interesse da ordem pública, diante do risco de fuga ou de eventual resgate dos réus por



comparsas em liberdade, além de colocar em xeque a imparcialidade dos jurados, que poderão sofrer intimidação ou receio em virtude do contexto social e da repercussão do caso (ID 2199710231).

A defesa de AMARILDO DA COSTA OLIVEIRA requereu a anulação do processo em razão de fatos supervenientes a sentença de pronúncia (ID 2202630484).

Na sequência, a mesma parte requereu a juntada do link de matéria do Fantástico acerca da investigação de RUBEN VILLAR (ID 2203074857).

O MPF se manifestou pelo indeferimento dos pedidos da defesa (ID 2215569921).

Em 20/10/2025, o MPF reiterou a apreciação do pedido de desaforamento (ID 2217713306).

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Pedido de anulação do processo

A Defesa de AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA requer a anulação do processo desde o recebimento da Denúncia, sob a alegação central de que a superveniência de Denúncia em autos apartados contra RUBEN DARIO DA SILVA VILLAR (o suposto mandante) e a revelação de provas (captação ambiental/escuta) não acessadas na fase da pronúncia configuram fato novo substancial e cerceamento de defesa.

No entanto, a pretensão defensiva não encontra fundamento legal e seu deferimento violaria o princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII, da CF).

A esse respeito, destaca-se que, conforme manifestado pelo MPF, as investigações foram conduzidas em autos próprios e distintos (supostos executores, ocultadores, mandante e organização criminosa), justamente com o objetivo de assegurar a celeridade processual em relação aos supostos executores pronunciados, que se encontram presos, amparado pelo no artigo 80 do Código de Processo Penal.

O deferimento do desmembramento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação ao corréu Oseney, na mesma linha, confirmou a estratégia de separação para viabilizar a continuidade da tramitação processual dos réus pronunciados.

O art. 421, § 1º, do CPP, invocado pela Defesa, aplica-se a circunstâncias supervenientes que alterem a classificação jurídica do crime (como a morte da vítima na tentativa de homicídio). A inclusão do suposto mandante em um processo apartado — por decisão de separação que busca a economia processual — não altera a classificação dos crimes imputados a Amarildo e Jefferson (homicídio qualificado e ocultação de cadáver). Portanto, não há que se falar em mutatio libelli ou fato novo com o condão de anular a instrução já realizada, cuja pronúncia precluiu.



Ademais, a Defesa, ao ter acesso à denúncia do mandante, dispõe da prova e pode exercer plenamente o contraditório e a defesa no Plenário do Júri (Art. 479 do CPP).

A jurisprudência do STJ admite o desmembramento e a manutenção da prisão provisória em casos de pluralidade de réus e complexidade da causa, demonstrando que a condução separada é legítima para a garantia da razoável duração do processo.

A alegação de nulidade por cerceamento de defesa exige a demonstração de prejuízo concreto, o que não foi comprovado de forma irrefutável pela Defesa, sendo a matéria suscitada mera reiteração de teses já rechaçadas em outras decisões.

Pelo exposto, **indefiro** o requerimento de nulidade apresentado pela defesa de AMARILDO DA COSTA DE OLIVEIRA.

Pedido de Juntada da Matéria do *Fantástico*

A Defesa de Amarildo requer a juntada de link de matéria jornalística veiculada no programa *Fantástico* (ID 2205561132), com o intuito de subsidiar a Questão de Ordem indeferida acima.

O pedido de juntada de matéria jornalística, nesta fase processual avançada e diante da necessidade de remessa dos autos ao Tribunal, não se revela útil ou necessário a elucidação dos fatos.

A matéria veiculada pela mídia possui natureza informativa, e não probatória, sendo vedada sua utilização como meio de prova essencial para comprovar os fatos da acusação. Ademais, a juntada de um mero link de reportagem em fase de preparação para o julgamento pelo Tribunal do Júri e de remessa para Desaforamento representa tumulto processual.

Destaca-se que é de interesse para a Defesa são os documentos oficiais que deram origem à reportagem, e não o veículo midiático em si, sendo incabível a concessão de urgência para a juntada de tal material. Não se pode admitir a contaminação do processo judicial com notícias que meramente pretendem dar repercussão ao caso.

Portanto, **indefiro** o pedido de juntada, determinando o prosseguimento do feito quanto à análise do Desaforamento.

Pedido de Desaforamento

Após as decisões que afastaram as preliminares de nulidade e sobrestamento arguidas pela Defesa, passa-se a analisar a fase de preparação para o julgamento pelo Tribunal do Júri na Ação Penal n. 1000481-09.2022.4.01.3201, que **tramita na Subseção Judiciária de Tabatinga/AM**. Resta a deliberação sobre a estratégia de Desaforamento e conexão de processos reconhecida pelo TRF1, e também outra conexão reconhecida pelo juízo que preside os processos relacionados ao contexto fático.



O Ministério Público Federal requer o Desaforamento do julgamento dos réus AMARILDO DA COSTA OLIVEIRA e JEFFERSON DA SILVA LIMA para a Seção Judiciária do Amazonas, com sede em Manaus/AM.

Conforme o art. 427 do CPP, o desaforamento constitui medida excepcional, somente cabível quando se demonstrarem, de forma concreta, fatos que ponham em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença; evidenciem risco à segurança pessoal do réu ou dos demais participantes do julgamento; ou ainda recomendem a transferência por interesse da ordem pública.

No caso em tela, os fundamentos trazidos pelo MPF demonstram, de forma robusta e objetiva, a presença cumulativa dos requisitos legais:

1. Interesse da Ordem Pública e Segurança: a materialidade e a autoria dos crimes envolvem o assassinato de um renomado jornalista internacional e de um servidor da FUNAI, em contexto de disputa territorial e exploração ilegal na Terra Indígena Vale do Javari. O réu Amarildo é apontado como criminoso perigoso, com ligações a organização criminosa (OrCrim) e, potencialmente, ao Comando Vermelho, o que é corroborado por informações de custódia em Presídio Federal (ID 2149035117, autos n. 1000612-81.2022.4.01.3201). Realizar o julgamento em Tabatinga/AM, um município pequeno, em área de tríplice fronteira e com alta incidência de cooptação por facções, implica um risco concreto de perturbação da ordem (risco de fuga, resgate ou manifestações violentas), além de ameaça à segurança dos jurados, do Juízo e do corpo funcional;

2. Dúvida sobre a Imparcialidade do Júri: o crime insere-se em um conflito agrário e ambiental que polariza a comunidade local (pescadores ribeirinhos versus indígenas e ambientalistas). Dada a composição social do Conselho de Sentença, formado por habitantes da própria Subseção, existe uma dúvida objetiva e fundada de que os jurados possam decidir por motivações extraprocessuais ou sob o receio de represálias, comprometendo a isenção necessária;

3. Temor manifestado por testemunhas: o que aponta risco potencial à segurança dos participantes do ato processual, sobretudo se realizado na pequena comunidade local;

4. A estrutura desta Subseção Judiciária: embora suficiente para a maioria dos feitos, não se mostra a mais adequada para realização de julgamento de alta complexidade, repercussão e risco, dada a natureza da causa e o contexto de criminalidade organizada em região de fronteira.

Portanto, o deslocamento do Plenário do Júri para a Capital (Manaus/AM), ou para outra localidade que o Tribunal entender pertinente, é medida apta a garantir que o julgamento transcorra em ambiente seguro e isento.

Reunião por Conexão e Suspensão de Remessa (Art. 76 e Art. 80, ambos do CPP)



O julgamento dos supostos executores nesta ação está apto a prosseguir. Contudo, há a necessidade de conciliar a urgência do Desaforamento com a existência de ações penais conexas (crimes de ocultação de cadáver por outros agentes e organização criminosa) que, por envolverem a mesma empreitada criminosa, devem ser, idealmente, julgadas em conjunto.

1. A Ação Penal n. **1001000-81.2022.4.01.3201** (Organização Criminosa) encontra-se em fase de diligências finais, com expectativa de conclusão muito em breve, considerando que o MPF já apresentou as alegações finais. Naquela ação, **a conexão foi declarada pelo TRF1 ainda em 20/10/2023, consignando no voto que “a conexão autoriza o julgamento pelo Tribunal do Júri de todos os delitos praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, considerando-se que os homicídios foram praticados com o intuito de ocultar e garantir o proveito dos demais crimes”.**

O Relator ainda consignou no Conflito de Jurisdição n. 1027193-02.2023.4.01.0000 que “ainda que os homicídios tenham sido praticados apenas por três dos denunciados, o julgamento conjunto dos crimes conexas pelo Tribunal do Júri afasta a possibilidade de resultados díspares, sendo de todo recomendável o julgamento conjunto a fim de se evitar decisões contraditórias, por aplicação analógica do Código de Processo Civil, autorizada pelo art. 3º do CPP.”

2. A Ação Penal n. **1001112-50.2022.4.01.3201** (Ocultação de Cadáver) tem audiência de instrução e julgamento (AIJ) designada para dezembro, também tem expectativas de conclusão em breve. A conexão quanto à ocultação é reconhecida pelo Juízo que preside o processo, considerando, semelhante à organização criminosa, a existência de **conexão intersubjetiva e probatória entre os processos, atraindo a competência do Tribunal do Júri** para processar e julgar o crime de homicídio e os conexas, a teor do que dispõem os arts. 74, §1º, e 78, I, ambos do CPP.

Tais processos, por estarem em fase final de instrução, demonstram que o aguardo necessário para que atinjam a fase do Art. 422 do CPP (preparação para o Júri) é ínfimo e razoável, não caracterizando excesso de prazo. É preciso levar em consideração a complexidade dos fatos em julgamento, tanto que acarretaram diversas frentes de atuação.

A reunião desses processos (supostos Executores, Ocultadores e Organização Criminosa) por conexão, para julgamento conjunto no momento da remessa ao Tribunal do Júri, é fundamental para viabilizar a economia processual e evitar decisões contraditórias. O Desaforamento desses três processos em conjunto garante que os réus sejam julgados pelo mesmo Plenário, evitando o risco de decisões fragmentadas e de múltiplos atos judiciais desnecessários.

Por outro lado, a Ação Penal n. 1000199-34.2023.4.01.3201 (suposto Mandante), por estar em fase inicial de instrução, sem sequer ter havido audiência de instrução e pronúncia, seria a única a causar o perigo de demora para os réus presos e a violação à duração razoável do processo (Art. 80, CPP), o que justifica não reuni-la para fins de desaforamento.

Por fim, a remessa imediata destes autos com os executores pronunciados, antes da conclusão dos dois processos anteriormente referidos (1001000-81.2022.4.01.3201 e 1001112-50.2022.4.01.3201), forçaria o Tribunal do Júri a decidir um *Desaforamento Parcial*, com a realização de diversos plenários apenas para a ocultação de cadáver dos demais acusados e da organização criminosa, sem o homicídio propriamente dito. Nesse contexto, o mais adequado



é suspender a remessa e determinar a prioridade na conclusão da instrução nos processos conexos (1001000-81.2022.4.01.3201 e 1001112-50.2022.4.01.3201), para que o Desaforamento dos três feitos seja integral e apreciado em conjunto no Tribunal do Júri.

3. Dispositivo

Pelo exposto:

REITERO o INDEFERIMENTO dos pedidos de anulação, sobrestamento e juntada de reportagem da Defesa.

DETERMINO o prosseguimento prioritário da instrução nas ações penais conexas (OrCrim e Ocultação) até que atinjam a fase processual do Art. 422 do CPP.

RECONHEÇO a presença de elementos concretos aptos a justificar o desaforamento conjunto do julgamento dos Processos n. 1000481-09.2022.4.01.3201, n. 1001000-81.2022.4.01.3201 e n. 1001112-50.2022.4.01.320 e, com fundamento no art. 427 do Código de Processo Penal, APRESENTO estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que, na qualidade de órgão competente, aprecie o pedido de DESAFORAMENTO do julgamento dos feitos, atualmente afetados à Vara Federal da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM.

Quando os processos n. 1001000-81.2022.4.01.3201 e 1001112-50.2022.4.01.3201 estiverem aptos para julgamento, DETERMINO a REUNIÃO POR CONEXÃO (Art. 76 do CPP) da Ação Penal n. 1000481-09.2022.4.01.3201 com a Ação Penal n. 1001000-81.2022.4.01.3201 e a Ação Penal n. 1001112-50.2022.4.01.3201, com a REMESSA CONJUNTA de todos os feitos ao Plenário do Júri para julgamento conjunto.

Para tanto, manifesta-se este Juízo pela remessa para realização do júri/persecução do feito perante a Seção Judiciária do Amazonas – Seção Judiciária de Manaus/AM (ou outra unidade a ser indicada por Vossas Excelências), ou, se assim entender o Tribunal, perante a Seção/Subseção que reputar mais adequada, onde não estejam presentes os motivos ora demonstrados.

Roga-se ao TRF1 que a remessa dos processos só ocorra com a conclusão da fase de instrução dos dois processos conexos, o que deve ocorrer em breve.

Para evitar o tumulto processual e viabilizar a audiência da defesa, nos termos da Súmula 712 do STF, determino a instauração de Petição Criminal em que constem no polo ativo o MPF e no polo passivo todos os acusados dos três processos conexos (1000481-09.2022.4.01.3201, 1001000-81.2022.4.01.3201 e 1001112-50.2022.4.01.320), bem como suas defesas constituídas. Nessa Petição Criminal, deverá haver a oitiva do MPF e de todos, limitando-se o contraditório ao pedido de desaforamento. Encerradas as manifestações de todos (MPF, réus dos três processos conexos e Juízo que preside os feitos), traslade-se a íntegra da petição criminal para estes autos. Cumprido o propósito, archive-se a referida petição criminal.

Após, encaminhem-se ao TRF1, para apreciação do presente pedido de desaforamento, anotando-se no sistema processual:



- cópia integral dos autos (preferencialmente em meio eletrônico);
- relatório sucinto dos fatos;
- esta decisão/representação;
- íntegra da petição criminal com a manifestação de todas as partes e da juíza presidente dos processos.

Intimem-se as partes.

Suspendam-se estes autos até a conclusão da petição criminal para a oitiva acerca do DESAFORAMENTO.

Tabatinga/AM, data e assinatura digitais.

Juíza Federal

